



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371176-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante EANES FERREIRA DOS SANTOS, é agravado JOSE GILVAN DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2371176-92.2024.8.26.0000

Agravante: Eanes Ferreira dos Santos

Agravado: Jose Gilvan de Souza Oliveira

VOTO Nº 8457

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUE SE REVELA INESCUSÁVEL. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em relação ao qual, conquanto tenha sido fixado prazo para o recolhimento do preparo recursal, o recorrente deixou transcorrer o prazo *in albis* sem o necessário recolhimento da taxa judiciária.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.

Conforme dispõe o artigo 1.007, parágrafo 4º, do CPC/2015, *“O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”*

Na espécie, fixou-se prazo para o recolhimento do preparo, em dobro, o qual transcorreu in albis. De rigor, pois, a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto, **não conheço deste recurso, porquanto caracterizada a deserção.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR